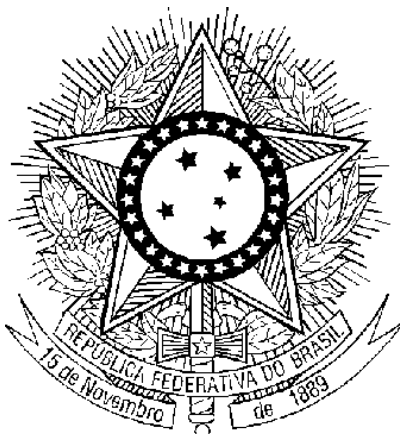


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.497-A, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a suspensão e o cancelamento da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão ou o cancelamento, de ofício, da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) será precedido de notificação ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Na notificação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informará as razões pelas quais a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) será suspensa ou cancelada, concedendo um prazo de trinta dias para o sujeito passivo adotar as providências que se fizerem necessárias para evitar a aplicação da penalidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo a Administração Tributária instituiu o CPF - Cadastro das Pessoas Físicas, no interesse do Fisco.

O número da inscrição no CPF, com o passar dos anos, adquiriu imensa importância, sendo atualmente exigido para a prática da maioria dos atos da vida civil.

Por esse motivo, qualquer pessoa física que tenha sua inscrição no CPF suspensa ou cancelada enfrentará grandes transtornos. No caso, embora a suspensão ou o cancelamento seja uma punição administrativa, suas conseqüências extravasam o âmbito do relacionamento entre o contribuinte e o Fisco, alcançando os atos da vida cotidiana da pessoa atingida.

Assim, tendo em vista que tanto a suspensão como o cancelamento da inscrição no CPF têm caráter punitivo, impõe-se que a Administração Tributária notifique previamente o sujeito passivo antes de puni-lo.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei, que estabelece a notificação prévia ao sujeito passivo, antes da aplicação dessa penalidade. A proposição determina que a Administração Tributária, ao notificar o administrado, informará as razões pelas quais a inscrição no CPF será suspensa ou cancelada, concedendo um prazo de trinta dias para o administrado adotar as providências que se fizerem necessárias para evitar a aplicação da penalidade.

A notificação prévia ao administrado é providência indispensável, pois, além de evitar a aplicação da penalidade em decorrência de erro da Administração, permite ao administrado adotar as medidas necessárias para sanar o problema.

Tendo em vista que a proposição visa a aperfeiçoar a legislação tributária, revelando-se conveniente tanto para a Administração Tributária

como para o sujeito passivo, e sendo um imperativo do Estado de Direito, que não admite punição sem o direito de defesa, estou certo de que a proposição contará com os votos favoráveis dos Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2 009.

Deputado Carlos Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Carlos Bezerra propõe consignar em norma legal que a suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seja precedida de notificação ao contribuinte, fixando ainda prazo de trinta dias para que este adote providências que evitem o procedimento.

Em sua justificativa, esclarece o autor que o número de inscrição no CPF tem adquirido importância cada vez maior, para a prática de diversos atos da vida civil, o que acarreta graves transtornos para aqueles que têm a sua inscrição suspensa ou cancelada. Segundo o seu entendimento, a suspensão e o cancelamento da inscrição têm caráter de penalidade administrativa, pelo que se impõe conceder ao contribuinte o direito ao contraditório, antes de sua aplicação.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seguindo o rito da tramitação ordinária.

Decorrido o interstício regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, em preliminar, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e

da norma interna da CFT que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada 1996. De acordo com essa norma interna (art. 9º), quando a proposição não repercutir sobre o orçamento da União, deve-se concluir no voto final que à CFT não cabe opinar sobre sua compatibilidade e adequação.

Esse o caso da proposta ora sob análise. Trata-se de questão afeita exclusivamente a procedimentos administrativos, sem repercussão direta sobre o Orçamento da União, uma vez que não implica aumento de despesas ou diminuição de receitas. Nesse passo, não cabe a este Colegiado pronunciar-se quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário.

No mérito, temos questão que atine exclusivamente a normas de procedimento administrativo, atualmente disciplinadas pela Instrução Normativa nº 864, de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os procedimentos de suspensão e cancelamento da inscrição no CPF regulam-se pelos arts. 21 a 28 da IN 864/08. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que, ao contrário da premissa que sustenta o Projeto ora sob análise, não se trata de penalidades, mas do mero reconhecimento de situações jurídicas pela Administração.

O pressuposto da suspensão do CPF, com efeito, é a verificação de “inconsistência cadastral”, o que não configura, à evidência, hipótese de aplicação de pena. Nada obstante, a norma regulamentar já prevê, nesse caso, a notificação do contribuinte (art. 21, parágrafo único).

Já o cancelamento pode-se dar tanto a pedido do próprio contribuinte como “de ofício”. No primeiro caso a norma proposta não teria qualquer sentido. Já o cancelamento de ofício, pode ocorrer em quatro situações (art. 25 da IN):

- 1) atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
- 2) no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;
- 3) por determinação judicial;
- 4) por decisão administrativa.

Nessas hipóteses, a exigência de notificação prévia ao contribuinte não se mostra absurda apenas no último caso, do cancelamento por decisão administrativa. E mesmo assim, não há necessidade de nova lei, específica para o mister, já que a garantia do direito ao contraditório, nos processos administrativos, já vem assegurada pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.487, de 1999 (a lei geral do processo administrativo). Prejudicada, assim, a finalidade a que se destina o Projeto.

Isso posto, é o meu voto pela **não implicação da matéria em aumento de despesas ou redução de receitas**, não cabendo portanto a esta Comissão pronunciar-se a respeito da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, **no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.497, de 2009**.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2009.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.497/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO